

PENITENCIARISMO: A CONTROVERTIDA RELAÇÃO ENTRE O CRIME ORGANIZADO E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

PENITENCIARISM: THE CONTROVERSY RELATION BETWEEN ORGANIZED CRIME AND THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON

Ana Selma Moreira¹

SUMÁRIO: Introdução; 1. O crime organizado no Brasil; 2. Penitenciarismo Brasileiro: entre massacres e misérias; 2.1. O crime organizado nos estabelecimentos prisionais; 3. O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana e o Controle Penal; Considerações finais; Referências das fontes citadas.

RESUMO

Este artigo tem como objetivo analisar a origem do crime organizado e a controvertida relação com a dignidade da pessoa humana. Estruturado pelo método indutivo, tem como fontes de pesquisa legislação, doutrina, artigos científicos e periódicos. A abordagem inicia com o surgimento do crime organizado em terras brasileiras, sendo trabalhado o conceito de crime e a expansão do crime organizado no país. Em um segundo momento aborda-se o penitenciarismo, seus massacres e misérias, ao demonstrar a situação precária e atual dos estabelecimentos prisionais e da violência que os representa. Verifica-se quais principais organizações criminosas brasileiras, especialmente o Primeiro Comando da Capital, o Comando Vermelho e a Família do Norte, as quais foram responsáveis por inúmeros incidentes de violência e morte no Brasil. Por fim, analisa-se o princípio da Dignidade da Pessoa Humana com referência a Ingo Sarlet, que esclarece a necessidade de uma tomada de consciência generalizada sobre dignidade.

Palavras-chave: Crime organizado; Penitenciarismo; Dignidade da Pessoa Humana.

¹ Mestre em Ciência Jurídica, Pós-graduada em Perícia Criminal e Biologia Forense e em Direito Processual Civil. Advogada com OAB/SC sob nº 20.753. Procuradora Adjunta da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) de Navegantes – SC. Coordenadora da Escola Superior da Advocacia em Navegantes. Vice presidente da Oscip Vita Sacer - Resoluções para o Meio Ambiente. Membro do Laboratório de Educação em Direitos Humanos e Cidadania da UNIFEBE, da cidade de Brusque, instituição em que leciona a Disciplina de Processo Penal I e II. e-mail: anaselmamoreira@gmail.com

ABSTRACT

This article aims to analyze the origin of organized crime and the controversial relationship with the dignity of the human person. Structured by the inductive method, it has as sources of research legislation, doctrine, scientific articles and periodicals. The approach begins with the emergence of organized crime in Brazilian lands, working on the concept of crime and the expansion of organized crime in the country. In a second moment, penitentiary, its massacres and miseries are discussed, demonstrating the precarious and current situation of prisons and the violence that represents them. The main Brazilian criminal organizations, especially the First Command of the Capital, the Red Command and the Northern Family, were responsible for numerous incidents of violence and death in Brazil. Finally, the principle of the Dignity of the Human Person is analyzed with reference to Ingo Sarlet, which clarifies the need for a generalized awareness of dignity.

Keywords: *Organized crime; Penitentiary; Dignity of human person.*

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo analisar a origem do crime organizado e a controvertida relação com a dignidade da pessoa humana. Faz-se uma análise sobre o conceito de crime e a expansão do crime organizado no país, especialmente nos estabelecimentos prisionais.

O objetivo investigatório geral é analisar qual o instituto que deve ser considerado na análise de propostas alternativas para a solução do caos do sistema prisional e de que forma deve ser utilizado. E, como investigatório específico, é analisar a violência e a expansão do crime organizado em território nacional, especialmente nos estabelecimentos prisionais.

Inicialmente aborda-se a sobre o crime como categoria e também o crime organizado, os principais interesses das facções criminosas e a violência generalizada que permeia a sociedade.

Posteriormente discorre-se a respeito do sistema prisional, da dificuldade de aplicação da Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal) e também da falta de propostas eficientes para a solução no combate à violência oriunda do crime organizado. Por fim, direciona-se a análise do princípio da Dignidade da Pessoa Humana, com referência a Ingo Sarlet, no intuito de verificar como tal princípio

pode servir de escopo à solução dos problemas que envolvem o crime organizado.

1. O CRIME ORGANIZADO NO BRASIL

O Código Penal vigente, com suas alterações oriundas da Lei nº 7.209/84 que reformulou toda a Parte Geral do Código de 1940, não define o que é "crime", embora algumas de nossas legislações penais antigas o faziam.

O Código Criminal do Império de 1830 determinava em seu artigo 2º, parágrafo 1º: Julgar-se-á crime ou delito toda ação ou omissão contrária às leis penais. E, o Código Penal Republicano de 1890 assim se manifestava em seu artigo 7º: Crime é a violação imputável e culposa da lei penal.

A Lei de Introdução ao Código Penal (Decreto-lei 3.914/41) dispõe em seu artigo 1º:

Art. 1º Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Sobre esta definição, explica Queiroz²:

[...] esta definição legal de infração está grandemente superada; primeiro, porque a Constituição Federal (art. 5º, XLVI) prevê um elenco de pena bem mais amplo; segundo, porque há na legislação especial crimes punidos exclusivamente com pena de multa ou pena restritiva de direito; terceiro, porque é perfeitamente possível admitir novas formas de pena desde que não atentem contra os princípios penais, especialmente o princípio de humanidade das penas.

Sob o aspecto formal, Fragoso³ dispõe que crime é toda ação ou omissão proibida pela lei sob ameaça de pena. Ao conceito material, crime é a ação ou

² QUEIROZ, Paulo de Souza. **Direito Penal: parte geral**. 7 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. P.147.

omissão que, ao juízo do legislador, contrasta violentamente com valores ou interesses do corpo social, de modo a exigir seja proibida sob ameaça de pena, ou que se considere afastável somente através da sanção penal.

Ao que se relaciona ao conceito analítico de crime, Fragoso⁴ nos ensina que o crime existe em si mesmo, por ser um fato típico e antijurídico, e a culpabilidade não contém o dolo ou a culpa em sentido estrito, mas significa apenas a reprovabilidade ou censurabilidade de conduta. O agente só será responsabilizado por ele se for culpado, ou seja, se houver culpabilidade. Pode existir, portanto, crime sem que haja culpabilidade, ou seja, censurabilidade ou reprovabilidade da conduta, não existindo a condição indispensável à imposição de pena.

Não há unanimidade entre os doutrinadores com relação à pacificação do conceito de crime. Ensina Leal⁵:

Cabe assinalar que a dogmática jurídico-penal não conseguiu chegar a um conceito substancial e geral de crime, baseado na idéia de que este constitui uma conduta indiscutivelmente repugnante, perniciosa ou perigosa para toda a ordem social. Estudos criminológicos demonstram que, numa sociedade dividida em classes sociais, com situações e interesses divergentes e até antagônicos, não pode haver unanimidade em torno dos valores ético-culturais padronizadores das formas de conduta social. Para muitos indivíduos marginalizados do processo social, tais valores podem ser encarados com certa dose de indiferença ou como contrários aos valores praticados por seu grupo social e que são a expressão de uma particular contracultura. Outros estudos, invertendo os enfoques, procuram demonstrar que o crime não passa de um rótulo que o poder estabelecido atribui a certas condutas, selecionadas segundo os interesses da ideologia dominante, em certo momento histórico.

³ FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal: parte geral.** 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980. p.148/149.

⁴ FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal: parte geral.** p.156.

⁵ LEAL, João José. **Crimes Hediondos.** 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005. p.38.

O crime faz parte de uma realidade social, não pode ser ele destacado e isolado. O conceito de crime não é único, imutável, estático no tempo e no espaço, assim, é estabelecido nas mais diversas áreas de estudo, de maneira que o ponto comum é a *conduta* reprovável de um ser social.

O crime organizado no Brasil não é novidade dos dias atuais, pois as primeiras organizações criminosas já iniciaram na época de "Virgulino Ferreira da Silva", o conhecido Lampião, quando este e seus capangas se organizavam no sertão nordestino para cometer crimes, *após se relacionarem com pessoas influentes que lhes forneciam armas e munições.*

No século XX, o Barão de Drumond criou o jogo do bicho para salvar animais do Jardim Zoológico do Rio de Janeiro, sendo que a ideia foi tão popularizada que acabou por ser patrocinada por grupos organizados, que corromperam policiais e políticos.

Com o tempo, os criminosos aderiram à ideia de unirem suas forças para se organizarem contra o sistema, cometendo as mais diversas infrações. Muitos criminosos se formaram grupos dentro das penitenciárias, com o objetivo de comandar do tráfico de drogas, revoltando a população nos anos 70 e 80. Um dos grupos surgidos no Rio de Janeiro foi a "Falange Vermelha", outro é o "Comando Vermelho", que foi idealizado no presídio de Bangu I.

Sobre o aumento da criminalidade, ensina Adorno⁶:

O crescimento dos crimes é fenômeno conhecido em todos os continentes, em especial na América do Norte e na do Sul, e mais recentemente no Sudoeste Asiático e em países africanos. Por isso, não era de esperar que a sociedade brasileira estivesse imune a esse movimento de tendências crescentes, sobretudo porque esse país se encontra no circuito das rotas do tráfico internacional de drogas e de outras modalidades de criminalidade *organizada* em bases transnacionais, como o contrabando de armas, atividades que parecem se constituir na bomba de combustão do crescimento da criminalidade violenta. Mais surpreendente,

⁶ ADORNO, S. **Sistema Penitenciário no Brasil: problemas e desafios.** Revista USP, n.9, p.65-78, março-abril-maio 1991.

contudo, é verificar que as taxas de criminalidade violenta no Brasil, em cidades como Rio de Janeiro e São Paulo, são superiores, aliás, às taxas de algumas metrópoles norte-americanas.

Em 1990, no Estado de São Paulo, surgiu o Primeiro Comando da Capital (PCC), que até hoje atua em vários estados brasileiros, inclusive buscando a “expansão” dos “negócios” em nível internacional.

A lei brasileira que dispõe sobre os meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas é a de nº 9.034/95, conhecida como “lei do crime organizado”. A referida lei define meios preventivos e investigatórios sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por grupos organizados, a exemplo da captação e interceptação de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos, a infiltração de agentes em tarefas de investigação, entre outros.

O crime organizado acumula poder econômico, movimentando dinheiro no mundo todo. Uma vez que a circulação dos “lucros” é constante, é necessária a “legalização” dos valores, e para isso, acabam se utilizando do crime de “lavagem de dinheiro”. Desta forma, surgem empresas de fachada, com a utilização de “laranjas” que cedem contas bancárias e participam das negociações, mesmo que indiretamente.

A lei que trata dos crimes de “lavagem de dinheiro” é a de nº 9.613/98 e dispõe ainda sobre a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos na lei e cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF.

O que vem agravando muito a situação dos brasileiros quando submetidos à ação das organizações criminosas, é a corrupção das autoridades, o que acaba sendo um incentivo à criminalidade. Ainda, os membros dos grupos criminosos possuem um grande poder de intimidação e quando violado o sigilo sobre a atuação das facções, a violência não tem limites.

Das organizações criminosas brasileiras, pode-se dizer que boa parte dos líderes estão na prisão, porém, as informações intramuros acabam sendo repassadas àqueles que estão do lado de fora, seja pelos próprios presos, de advogados

corruptos, agentes carcerários, entre outros que acabam por influenciar na criminalidade.

O que vem a ser interessante é que as facções criminosas se dividem quando há conflitos internos, foi o caso do Comando Vermelho quando alguns integrantes não se adaptaram às regras do grupo e fundaram o que chamam de "Terceiro Comando", que domina comunidades na Zona Norte do Rio de Janeiro.

O Primeiro Comando da Capital, do estado de São Paulo, tinha como objetivo inicial extorquir presos e seus familiares, o cometimento de assassinatos com o fim de dominar o sistema carcerário e traficar substâncias entorpecentes dentro dos presídios, mas com o tempo, muitas outras infrações penais acabaram por fazer parte do sistema.

A estrutura tem no topo da pirâmide os "fundadores" que fazem parte do primeiro escalão. A organização ganhou a atenção da mídia pela rebelião que envolveu diversos presídios na década de 90, entre eles o antigo Carandirú.

Ao adentrar para a organização, cada membro recebe uma cópia do "estatuto". Neste documento, verificam-se as regras de conduta de cada integrante. É interessante que, com o estatuto, os grupos são formados como uma "fraternidade", cooperam uns com os outros e protegem as famílias dos presidiários.

As facções criminosas PCC (Primeiro Comando da Capital), Comando Vermelho e Família do Norte disputam o domínio do tráfico de drogas nas fronteiras do País. Por isso, estão em guerra e buscam aliados do crime em todos os Estados.

É importante salientar que, apesar das facções criminosas citadas serem as mais conhecidas no país, muitas outras organizações existem e outras estão se formando. Algumas acabam se aliando para atingir seus objetivos de domínio e a maioria tem envolvimento com o crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

Para Anjos⁷ o Crime Organizado nasce do processo de exclusão social, pois se tivesse surgido dentro das prisões, nos anos setenta – com a fusão de presos comuns com os presos políticos – a prisão de seus líderes, provavelmente teria frustrado a sua expansão. Conforme o autor, os verdadeiros líderes do crime organizado são astutos, executivos colarinho branco, corruptos, não estão presos e acabam sob o manto da impunidade.

Assim, o crime organizado vem atuando não só em meio a sociedade, mas também dentro de estabelecimentos prisionais, sejam presídios ou penitenciárias. Todos nós somos alvos de violência e juntos precisamos encontrar uma forma de combatê-la.

2. PENITENCIARISMO BRASILEIRO: ENTRE MASSACRES E MISÉRIAS

Os estabelecimentos prisionais se destinam ao condenado, ao submetido à medida de segurança e ao preso provisório. Conforme o art. 5º, XLVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”.⁸

As penitenciárias são estabelecimentos destinados aos condenados à reclusão que cumprirão pena em regime fechado. A colônia agrícola, industrial ou similar é reservada para a execução da pena de reclusão ou detenção em regime semiaberto, sendo que para os condenados ao regime aberto o estabelecimento apropriado é a casa de albergado.

Apesar da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) detalhar as regras de um estabelecimento prisional adequado, o sistema carcerário atual se tornou um caos, pois há um aumento no índice de criminalidade, uma sobrecarga do Poder Judiciário e a ineficiência do Poder Executivo na adoção de uma política pública adequada para a execução das penas.

⁷ ANJOS, J. Haroldo dos. **As raízes do Crime Organizado**. Florianópolis: IBRADD, 2002. p. 74/75.

⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do**. Brasília: Senado Federal, Coordenação de edições Técnicas, 2013. p. 10.

É realidade de muitos presídios recolherem condenados em fase de execução de pena, não sendo comum penitenciárias receberem presos provisórios. Na maioria dos municípios brasileiros não existem casas de albergados e muitos presos que deveriam estar recolhidos em presídios ou até mesmo penitenciárias acabam voltando para casa por “falta de vaga”.

O Supremo Tribunal Federal⁹ decidiu em 11/05/2016:

RE 641320 - I - A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso; II - Os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como "colônia agrícola, industrial" (regime semiaberto) ou "casa de albergado ou estabelecimento adequado" (regime aberto) (art. 33, §1º, alíneas "b" e "c"); III - Havendo déficit de vagas, deverá determinar-se: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado.

Conforme se verifica, trata-se de uma tese de repercussão geral que permite ao condenado sua saída antecipada do estabelecimento prisional por falta de vagas. Assim, este quadro colabora para a disseminação das “doutrinas” das facções criminosas e a consequente submissão do cidadão brasileiro à violência generalizada.

Não é novidade que são poucos os estabelecimentos prisionais brasileiros que ressocializam seus reeducandos, pois a grande maioria tem problema de gestão, estrutura, escassez de materiais básicos e até mesmo um despreparo

⁹ RECURSO EXTRAORDINÁRIO 641320 Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 11/05/2016 Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioTese.asp?tipo=TRG&tese=3512&termo=p> ena. Acesso em 09.01.2017.

administrativo que permite a entrada de pessoas sem revista, de armas, celulares, drogas, e tantos outros materiais não permitidos.

Sobre as misérias do sistema prisional brasileiro, explica Adorno¹⁰:

No Brasil, esse cenário é ademais agravado pela crise da segurança pública, que vem se arrastando ao menos por três décadas. Os crimes cresceram e se tornaram mais violentos; a criminalidade organizada se disseminou pela sociedade alcançando atividades econômicas muito além dos tradicionais crimes contra o patrimônio, aumentando as taxas de homicídios, sobretudo entre adolescentes e jovens adultos, e desorganizando modos de vida social e padrões de sociabilidade inter e entre classes sociais. Não obstante, as políticas públicas de segurança permaneceram sendo formuladas e implantadas segundo modelos convencionais, envelhecidos, incapazes de acompanhar a qualidade das mudanças sociais e institucionais operadas no interior da sociedade. O crime se modernizou; porém, a aplicação de lei e ordem persistiu enclausurada no velho modelo policial de correr atrás de bandidos conhecidos ou apoiar-se em redes de informantes. E tudo isso, a despeito dos enormes investimentos em segurança pública, promovidos quer pelo governo federal quer pelos governos estaduais na expansão e no treinamento de recursos humanos, bem como no reaparelhamento das polícias.

Para o governo brasileiro está difícil encontrar uma solução para resolver os problemas do sistema carcerário, pois as ideias sempre “desembocam” na construção de mais estabelecimentos prisionais no intuito de resolver a superlotação. Ocorre que não é só a superlotação que deve ser combatida, mas a violência dentro e fora dos estabelecimentos prisionais. Para tanto, é importante um trabalho de integração e de prevenção ao crime, além disso, que surjam novas propostas alternativas de cumprimento de pena que sejam efetivamente seguros e que evitem o encarceramento massificado.

2.1. O CRIME ORGANIZADO NOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS

A prisão foi um meio de acabar com a desproporção entre delitos e penas, já nos ensinou Beccaria e Foucault em seus clássicos livros “Dos delitos e das penas” e

¹⁰ ADORNO, S. **Sistema Penitenciário no Brasil**: problemas e desafios. p.65-78.

“Vigiar e Punir”. Ocorre que nem sempre é a melhor solução para a reabilitação de apenados.

O sistema prisional brasileiro apresenta poucas condições de reabilitar seres humanos, pois são muitas as privações materiais, a superlotação continua sendo uma realidade, como a violência, a falta de bom senso e até de interesse dos envolvidos em mudar a realidade.

O problema nunca é simples, pois um sistema prisional debilitado é a alegria do crime organizado, muitas vezes é a redenção dos administradores ameaçados e um problema a menos para o governo.

Assim explicam Fisher e Adorno¹¹:

Desde meados do século passado, as políticas penitenciárias seguem as mesmas diretrizes, pouco se renovando: são concebidas como respostas às emergências provocadas pelo crescimento dos crimes, por rebeliões e fugas, pelas duras condições do encarceramento, pela instabilidade das instituições prisionais sempre a reboque de mudanças inesperadas em suas direções, o que gera inquietações na massa carcerária, fonte freqüente de levantes e motins. Não é estranho que, nesse cenário de pobre inovação, as intervenções do poder público sejam insatisfatórias para enfrentar problemas acumulados no tempo, limitando-se à expansão da oferta de vagas.

A população desde a época do Cristo já clamava pela prisão, por duras penas. Hoje não é diferente. A mídia colabora com o clamor popular e as autoridades, em resposta, muitas vezes atropelam princípios constitucionais decretando prisões descabidas para acalantar os corações das vítimas.

As consequências das prisões em massa acarretam em uma mudança na maneira de administrar os estabelecimentos prisionais, sendo necessário assegurar a ordem com um controle rígido e muitas vezes violento.

¹¹ FISHER, R.; ADORNO, S. **Análise do Sistema Penitenciário do Estado de São Paulo: o gerenciamento da marginalidade social**. São Paulo: Relatório de Pesquisa Cedec, 1987. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_nlinks&ref=000155&pid=S0103-4014200700030000200021&lng=en. Acesso em 12 de janeiro de 2017.

Em dezembro de 2003 foi publicada a Lei n.10.792 que passou a regulamentar o chamado Regime Disciplinar Diferenciado - RDD. Por essa lei, presos que provoquem rebeliões e atos de indisciplina podem ser mantidos até 360 dias em presídios ou alas especiais de presídios, confinados 22 horas por dia em celas individuais, sem realização de atividades e com rigorosa restrição de visitas. Conforme Adorno¹² em algumas unidades prevalece, pelo menos aparentemente, o controle sobre os presos, a disciplina, a imobilização, o bloqueio das comunicações com o mundo exterior.

O Regime Disciplinar Diferenciado surgiu como uma tentativa de conter o crime organizado, pois foram muitas as rebeliões que antecederam tal regime, a exemplo do ocorrido em 1999, quando o Primeiro Comando da Capital fez familiares de presos como reféns na cidade de Sorocaba – SC. Vale ressaltar que já existia entre os detentos um “código de ética” interno que impedia qualquer violência aos familiares dos presos, mas tal “código” foi ignorado.

Mingardy¹³ ressalta que a história do Primeiro Comando da Capital começa em 1993, num presídio do interior paulista. Por alguns anos, o grupo foi visto apenas como mais uma associação de presos, igual a várias que existem pelo mundo. No final da década, a organização já tinha uma presença forte no sistema penitenciário paulista. Eles só foram notados pelo Estado e pela mídia a partir das grandes rebeliões que atingiram presídios e Centros de Detenção Provisória.

Não se pode negar que na maior parte das prisões do país, mesmo naquelas ditas de segurança máxima, os controles sobre a massa carcerária são frouxos, incapazes para conter a organização dos presos, as atividades ilegais, as revoltas e fugas.

¹² ADORNO, S. **Sistema Penitenciário no Brasil: problemas e desafios**. p.65-78.

¹³ MINGARDY, Guaracy. **O trabalho de inteligência no controle do crime organizado**. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/ea/v21n61/a04v2161.pdf>, acesso em 11 de janeiro de 2017.

Explicam Adorno e Salla¹⁴:

A insuficiência da segurança dinâmica – isto é, as atividades que favorecem a manutenção da ordem interna, como o trabalho, a educação, esporte, lazer, atividades culturais – acaba por contrapor e anular as expectativas depositadas no endurecimento da disciplina e da contenção do comportamento dos presos. Uma das conseqüências desse quadro é acentuar a militarização dos sistemas prisionais dos Estados, tendência que reafirma as heranças do regime autoritário. Em 2003, segundo Lemgruber (2004), 45,8% dos Estados brasileiros tinham policiais militares trabalhando na segurança interna dos prisões. Não é raro encontrar unidades prisionais no Brasil, onde os agentes de segurança penitenciária foram quase que completamente substituídos pelos policiais civis ou militares que controlam, armados, as atividades cotidianas da prisão. (De acordo com o Censo Penitenciário de 1994, realizado pelo Ministério da Justiça, 55% dos presos não tinham nenhuma atividade de trabalho.

Como se não bastasse toda a dificuldade em controlar as “velhas” facções, novas não param de surgir. Pouco conhecida, porém bastante organizada, a Família do Norte (FDN) é uma facção atuante no Amazonas e uma das responsáveis pela rota do tráfico nas divisas do país.

A disputa pela liderança do narcotráfico fez com que as três principais organizações criminosas do país (Primeiro Comando da Capital, Comando Vermelho e Família do Norte) entrassem em confronto, motivo de resseses massacres nas penitenciárias brasileiras.

Assim informou a RBS¹⁵:

Apontada como a terceira maior facção do país, atrás apenas do PCC e do Comando Vermelho, a Família do Norte (FDN) do Amazonas matou cerca de 60 detentos do Complexo Penitenciário Anísio Jobim, o Compaj. As mortes estão relacionadas com a disputa entre a FDN e o PCC. Para os

¹⁴ ADORNO, Sérgio; SALLA, Fernanda. **Criminalidade organizada nas prisões e os ataques do PCC**. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142007000300002#nt14, acesso em 11 de janeiro de 2017

¹⁵ **Massacre em presídio de Manaus foi limpa geral**. <http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/policia/noticia/2017/01/massacre-em-presidio-de-manaus-foi-limpa-geral-de-facciao-dizem-investigadores-9061133.html> Acesso em 11 de janeiro de 2017

investigadores ouvidos pela reportagem, não se trata de um rebelião e sim de um "limpa geral" da FDN contra integrantes da facção paulista no Amazonas. Massacre em presídio de Manaus foi "limpa geral" de facção.

O incidente no Complexo Penitenciário Anísio Jobim pode ter gerado outro massacre, porém, desta vez em Roraima, onde 31 apenados foram mortos brutalmente, a maioria esquartejados, como ocorreu em Manaus.

Assim noticiou o G1¹⁶:

Cinco dias depois de rebeliões em presídios de Manaus provocarem a morte de 60 presos, um novo massacre foi registrado numa penitenciária do Norte do país. Dessa vez foi em Roraima. E deixou 31 mortos. De acordo com o secretário de Justiça e Cidadania, Uziel Castro, que foi ao local, não houve rebelião e a matança seria de responsabilidade de presos do Primeiro Comando da Capital (PCC) que estavam concentrados neste centro de detenção. O ministro da Justiça, Alexandre de Moraes, disse em entrevista coletiva nesta sexta que a matança em Boa Vista "não é aparentemente uma retaliação do PCC em relação à Família do Norte", lembrando o massacre ocorrido no Amazonas nesta semana. Ainda segundo o ministro, "nesse presídio houve a separação da facção, então todos eram da mesma facção, todos eram ligados ao PCC". Em outubro, 10 detentos morreram na penitenciária agrícola durante um confronto de duas facções rivais e familiares foram feitos reféns. Alguns detentos foram queimados e outros decapitados. Na época, a polícia apontou 50 suspeitos. O número de mortos colocou Roraima em 9º no ranking de mortes violentas em presídios, conforme levantamento do G1.

A disputa de poder é constante, internamente, as penitenciárias estão dispostas de locais específicos para dar segurança a membros de facções rivais, são os chamados "seguros". Ocorre que a situação não pode ser sustentada da forma que está, até porque a preocupação com a integridade do preso nem sempre é a "ordem do dia".

Sobre a violência, explica Adorno¹⁷:

¹⁶ **31 presos são mortos em penitenciária de Roraima.** Disponível em <http://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2017/01/mais-de-30-presos-sao-mortos-na-penitenciaria-de-roraima-diz-sejuc.html>, acesso em 11 de janeiro de 2017.

O medo está associado com a permanente ameaça de violência física. Venha de onde e de quem vier, a violência constitui código normativo de comportamento. Tudo é passível de querela: confrontos entre quadrilhas; suspeita de delação; envolvimento no tráfico de drogas, na exploração de atividades internas, no tráfico de influências sobre os "poderosos", sejam aqueles procedentes da massa carcerária ou da equipe dirigente; posse de objetos pessoais; obtenção de favores sexuais, o que compromete não apenas os presos, em particular os mais jovens e primários, muitas vezes comercializados no interior da população, mas também suas esposas, suas companheiras e suas filhas; manutenção de privilégios conquistados ou cedidos; disputas de postos de trabalho. Não raro, verificam-se homicídios praticados com requintes de barbaridade, veiculados boca a boca como sinais de virilidade e coragem. Afora esse espectro de violência, haveria que se contabilizar os estupros, as agressões de uns contra outros, os acertos de contas verificados notadamente durante as rebeliões e motins, os "pactos de morte" e a confrontação, por vezes dramática, entre presos organizados no interior das prisões e as autoridades constituídas.

Trata-se de um mundo paralelo, um mundo com valores desconhecidos pela sociedade, ou poder-se-ia dizer que é um mundo com ausência de valores? Há uma multidão perdida nesse mar materialista, sanguinário, confuso. Nesta multidão temos desde o cidadão que paga impostos em dia, que vai à missa, que tem família amorosa; tem-se ainda mulheres, crianças, turistas, pensadores, trabalhadores, até mesmo os governantes que ainda não conseguiram compreender esse mundo. Que mundo é esse? O que fazer para combater estas ondas gigantes do orgulho e do egoísmo humano que não preza pela vida de ninguém? Que usa até mesmo as religiões para esconder a violência que carregam na mente? Como ajudar os criminosos a entender que são seres dignos e que em toda a sociedade seus membros possuem dignidade pelo simples fato de serem pessoas humanas? Difícil é combater o crime organizado e aplicar a todos a dignidade da pessoa humana no controle penal.

¹⁷ ADORNO, S. **Sistema Penitenciário no Brasil: problemas e desafios**. p.65-78.

3. O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O CONTROLE PENAL

No pensamento filosófico e político da antiguidade clássica, a dignidade humana relacionava-se, em regra, com a posição social ocupada pelo indivíduo e seu grau de reconhecimento pelos demais membros da comunidade, por outro lado, no pensamento estoico a dignidade era qualidade que, por ser inerente ao ser humano, o distinguia das demais criaturas, no sentido de que todos os seres humanos são dotados da mesma dignidade.

Por apresentar, cada sociedade civilizada, padrões e convenções próprios a respeito do que constitui a dignidade, haveria conflitos, caso houvesse a estipulação de um conceito de dignidade como universal, ainda que isso fosse possível. Assim, por ser coeso, vale salientar o conceito de dignidade da pessoa humana formulado por Ingo SARLET¹⁸, a saber:

[...] é a qualidade intrínseca e distintiva da cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

O princípio da dignidade da pessoa humana é de fundamental importância no contexto constitucional, até porque é fonte jurídico-positiva dos direitos fundamentais. Trata-se de um parâmetro para aplicação, interpretação e integração de todo o ordenamento jurídico e é considerado como princípio de maior hierarquia, ressaltando sua função hermenêutica.

¹⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988**. p.60.

No Brasil, o artigo 1º, inciso III da Constituição da República Federativa assevera que a dignidade da pessoa humana é fundamento da República, conforme o texto que segue:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Em momento algum o princípio em comento deve ser ignorado pelos juristas, em especial pelo próprio Estado, o qual deve manejar o *jus puniendi* em benefício da restauração da paz social, atuando de modo a não se distanciar das balizas impostas pela condição humana do acusado da prática de crime.

Independentemente do grau de reprovação da ação delituosa, o réu não deve ser privado de tratamento digno, com base nas disposições constitucionais.

NOBRE JÚNIOR¹⁹ *apud* Ernesto Benda, ensina que:

[...] a dignidade da pessoa humana, no campo penal, traduz ao acusado o direito de poder defender-se mediante ativa participação no processo, como também a não ser forçado a falar contra a sua vontade, excluindo-se a utilização de meios psicológicos ou técnicos (narcoanálise ou detector de mentiras), a fim de se averiguar a veracidade das declarações daquele [...] proíbe penas desproporcionais e cruéis, tendo em vista a necessidade de se respeitar os pressupostos básicos de uma existência individual e social do condenado, estando a licitude da prisão perpétua a depender de se reservar àquele a possibilidade de liberdade, uma vez cumprida parte considerável da pena.

Com o artigo 5º da Magna Carta, o Estado, no desenrolar de sua função punitiva, há de observar o princípio da dignidade humana, seja com a vedação em

¹⁹ NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. **O Direito Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v.219. 2000. p.237.

submeter qualquer pessoa a tratamento desumano ou degradante, a necessidade ao respeito à integridade física e moral do preso, a observância do devido processo legal, a não admissibilidade de provas obtidas por meio ilícito, a consideração de que ninguém será reputado culpado senão antes do trânsito em julgado de sentença condenatória, enfim, o Estado deve desempenhar um importante papel ao resguardar tal princípio fundamental.

Existe uma grande preocupação dispensada ao princípio da dignidade da pessoa humana, a fim de impedir que a atividade punitiva do Estado, manifestada sob o interesse de velar pela segurança da coletividade, resulte como justificativa à depreciação do indivíduo.

É necessário, acima de tudo que a sociedade em geral tenha consciência do princípio em estudo, bem como das garantias que o são provenientes, para que o Estado possa agir de maneira efetiva e sem qualquer desrespeito à Constituição brasileira.

Conforme Sarlet²⁰, a dignidade não deve ser tratada como um espelho, no qual todos veem o que desejam ver, sob pena de a própria noção de dignidade e sua força normativa correr o risco de ser banalizada e esvaziada.

Assim, antes de "criminoso", "ser humano" e, após a reprimenda a que o Direito lhe confere, necessário pensar na inclusão social, ou melhor, na re-inclusão dessa pessoa ao convívio de seus pares, sem que nos esqueçamos da proteção a que temos uma vez que somos sujeitos merecedores de dignidade.

Para que o apenado seja reinserido ao convívio social, é importante lembrar que é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o ser humano constitui a finalidade precípua, e não meio da atividade estatal.

²⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na CF de 1988**. p.178

Desta forma, é de responsabilidade também do Estado voltar às pessoas todas as garantias e proteções²¹.

O conceito elaborado por Sarlet sobre a Dignidade da Pessoa Humana merece ser transcrito:

“[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos direitos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos²²”.

Para Sarlet ²³ a Dignidade da Pessoa submete outros princípios constitucionais, sendo reduto intangível de cada indivíduo e, neste sentido, a última fronteira contra quaisquer ingerências externas. Portanto, apesar dessa proteção, não significa, a impossibilidade de que se estabeleçam restrições aos direitos e garantias fundamentais, desde que não ultrapassem o limite intangível imposto pela Dignidade da Pessoa Humana.

Através do conceito estabelecido por Sarlet é possível verificar os principais aspectos concernentes à dignidade humana, pois, estabelece que a dignidade é inerente e própria da espécie humana; reconhece que a dignidade decorre do respeito; verifica que a dignidade é fruto do Estado de Direito estabelecido pela comunidade; e por fim estabelece que a dignidade deve ser materializada a partir da garantia das condições mínimas de vida saudável ao homem, sendo

²¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. p. 68.

²² SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. p.60

²³ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.p.124

esta materialização da dignidade humana de responsabilidade do Estado e da sociedade.

A Dignidade da Pessoa Humana é o Norte para todos os direitos fundamentais contidos nas cláusulas pétreas, sendo que, além de assegurar a identidade do Estado brasileiro e a prevalência dos princípios que fundamentam o regime democrático, resguarda também a Carta Constitucional dos “casuísmos da política” e do absolutismo das maiorias parlamentares²⁴.

Para Sarlet²⁵ a dignidade da pessoa humana como princípio constitucional é tida como norteador não apenas dos direitos fundamentais, mas de toda a sociedade jurídica, de forma que todos lhe devem obediência, seja o administrador, o legislador, o julgador ou qualquer outro operador do direito. Dessa maneira, é necessário observar a situação do apenado como uma forma de resgatar à ele essa garantia constitucional.

Como para a maioria da doutrina, não deve haver relativização do princípio da dignidade da pessoa humana, e nem mesmo o interesse comunitário justificaria ofensa à dignidade pessoal, cabe ao apenado o tratamento digno que a sociedade deve dispensar a todo ser humano, pois cada restrição à dignidade importa em sua violação e, portanto, encontra-se vedada pelo ordenamento jurídico²⁶.

Sobre os direitos fundamentais, oportunas são as palavras de Sarlet:

[...] o conceito materialmente aberto de direitos fundamentais consagrados pelo art. 5º, §2º, da nossa Constituição é de uma amplitude ímpar, encerrando expressamente, ao mesmo tempo, a possibilidade de identificação e construção jurisprudencial de direitos

²⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

²⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. p. 74.

²⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. p. 132-133.

materialmente fundamentais não escritos (no sentido de não expressamente positivados), bem como de direitos fundamentais constantes em outras partes do texto constitucional e nos tratados internacionais²⁷.

Os direitos fundamentais dispostos na Constituição da República Federativa do Brasil, além de estarem diretamente ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana, sempre são capazes de gerar efeitos jurídicos, já que não há mais praticamente quem sustente que existam normas constitucionais destituídas de eficácia e, portanto, de aplicabilidade²⁸.

Essas garantias não vinculam apenas o Estado, mas também os particulares, o que se percebe pela sua eficácia privada ou horizontal. É plenamente exigível a inclusão social do apenado como forma de resgatar-lhe a dignidade.

Sobre a eficácia dos direitos fundamentais, observam-se os ensinamentos de Sarlet:

Ponto de partida para o reconhecimento de uma eficácia dos direitos fundamentais na esfera das relações privadas é a constatação de que, ao contrário do Estado clássico e liberal de Direito, no qual os direitos fundamentais, na condição de direitos de defesa, tinham por escopo proteger o indivíduo de ingerências por parte dos poderes públicos na sua esfera pessoal e no qual, em virtude de uma preconizada separação entre Estado e sociedade, entre o público e o privado, os direitos fundamentais alcançavam sentido apenas nas relações entre os indivíduos e o Estado, no Estado Social de Direito não apenas o Estado ampliou suas atividades e funções, mas também a sociedade participa cada vez mais ativamente do exercício do poder, de tal sorte que a liberdade individual não apenas carece de proteção contra os poderes públicos, mas também contra os mais fortes no âmbito da sociedade, isto é, os detentores de poder social e econômico, já que é nesta

²⁷ SARLET, Ingo W. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 101.

²⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. **Os direitos fundamentais sociais na Constituição de 1988**. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, Centro de Atualização Jurídica, n. 10, p. 10, jan. 2002.

esfera que as liberdades se encontram particularmente ameaçadas²⁹.

Para Sarlet³⁰, os direitos humanos seriam os atributos reconhecidos, em documentos internacionais, ao ser humano como tal, independentemente do direito constitucional do Estado, aspirando assim à validade universal, para todos os povos e tempos e ostentando inequívoco caráter supranacional, enquanto os direitos fundamentais são aqueles reconhecidos e positivados pelo Direito constitucional de um determinado Estado.

Não há que se ter um retrocesso social, não há que se negar a vigência e validade do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana com relação aos apenados. Para Sarlet, negar reconhecimento ao princípio de retrocesso social significa, em última análise, admitir que órgãos legislativos (assim como o poder público de modo geral), a despeito de estarem inquestionavelmente vinculados aos direitos fundamentais e às normas constitucionais em geral, dispõem do poder de tomar livremente suas decisões mesmo em flagrante desrespeito à vontade expressa do Constituinte³¹.

Existe uma relação umbilical entre a proibição do retrocesso e os princípios da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana³².

O reconhecimento e a garantia de direitos fundamentais têm sido consensualmente considerado uma exigência inarredável da dignidade da pessoa humana, já que os direitos fundamentais constituem explicitações da dignidade da pessoa, de tal sorte que em cada direito fundamental se faz presente um conteúdo ou, pelo menos, alguma projeção da dignidade da pessoa. Portanto, a

²⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 365.

³⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 9. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 35.

³¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. p. 149.

³² SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro**. Disponível na Internet: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em: 24 nov. 2007.

proteção dos direitos fundamentais, pelo menos no que concerne ao seu núcleo essencial e ou ao seu conteúdo em dignidade, evidentemente apenas será possível onde estiver assegurado um mínimo em segurança jurídica³³.

Negar a aplicabilidade do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana ao apenado a ponto de evitar sua inclusão social pode ser um retrocesso, então, a solução para resolver a crise brasileira no combate ao crime organizado é compreender o verdadeiro sentido da Dignidade da Pessoa Humana. A partir desta compreensão, por todos os sujeitos sociais e também os marginalizados, será possível fazer com que os apenados compreendam como devem ser tratados e como devem tratar o próximo.

Ainda, é com fundamento no princípio da Dignidade da Pessoa Humana que poderão surgir as verdadeiras políticas públicas com métodos alternativos de reprimenda que sejam realmente seguros e eficazes, que possam deixar os estabelecimentos prisionais em vias de exceção.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para discorrer sobre a contraditória relação entre o crime organizado e o princípio da dignidade da pessoa humana, procurou-se analisar a realidade atual na aplicação da lei de Execução Penal, bem como a situação cotidiana dos presos nos estabelecimentos prisionais e da sociedade submetida à violência.

Foi realizado um estudo sobre o crime organizado e a sua expansão ao longo do tempo. Verificou-se a situação do penitenciarismo brasileiro e da atuação das facções criminosas dentro e fora dos estabelecimentos prisionais. Assim, verificou-se um verdadeiro caos que submete apenados e membros da sociedade à violência generalizada, motivo de graves problemas sociais, falta de valores morais e do conhecimento do instituto da dignidade.

A pesquisa buscou apresentar a possibilidade da apresentação de novas

³³ SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos fundamentais sociais e proibição de retrocesso: algumas notas sobre o desafio da sobrevivência dos direitos sociais num contexto de crise.** Revista brasileira de direito constitucional: Escola Superior de Direito Constitucional, n. 4, p. 245, jul.-dez. de 2004.

MOREIRA, Ana Selma. Penitenciarismo: A Controvertida Relação Entre o Crime Organizado e a Dignidade da Pessoa Humana. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.12, n.1, 1º quadrimestre de 2017. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

propostas para a solução dos problemas gerados pelo crime organizado e pelo frágil sistema de controle penal. Traz-se o argumento de que a dignidade da pessoa humana não deve sofrer restrições, cabendo a todos os seres humanos.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ADORNO, S. **Sistema Penitenciário no Brasil: problemas e desafios**. Revista USP, n.9, p.65-78, março-abril-maio 1991.

ADORNO, Sérgio; SALLA, Fernanda. **Criminalidade organizada nas prisões e os ataques do PCC**. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142007000300002#nt14, acesso em 11 de janeiro de 2017

ANJOS, J. Haroldo dos. **As raízes do Crime Organizado**. Florianópolis: IBRADD, 2002. p. 74/75.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do**. Brasília: Senado Federal, Coordenação de edições Técnicas, 2013. p. 10.

FISHER, R.; ADORNO, S. **Análise do Sistema Penitenciário do Estado de São Paulo: o gerenciamento da marginalidade social**. São Paulo: Relatório de Pesquisa Cedec, 1987. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_nlinks&ref=000155&pid=S0103-4014200700030000200021&lng=en. Acesso em 12 de janeiro de 2017.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal: parte geral**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980. p.148/149.

LEAL, João José. **Crimes Hediondos**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005. p.38.

Massacre em presidio de Manaus foi limpa geral. <http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/policia/noticia/2017/01/massacre-em-presidio-de-manaus-foi-limpa-geral-de-faccas-dizem-investigadores-9061133.html> Acesso em 11 de janeiro de 2017

MOREIRA, Ana Selma. Penitenciarismo: A Controvertida Relação Entre o Crime Organizado e a Dignidade da Pessoa Humana. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.12, n.1, 1º quadrimestre de 2017. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

MINGARDY, Guaracy. **O trabalho de inteligência no controle do crime organizado**. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/ea/v21n61/a04v2161.pdf>, acesso em 11 de janeiro de 2017.

NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. **O Direito Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 219, p. 237-252, 2000.

QUEIROZ, Paulo de Souza. **Direito Penal: parte geral**. 7 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. P.147

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 641320 Relator(a): Min. GILMAR MENDES
Julgamento: 11/05/2016 Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG
29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016. Disponível em
<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioTese.asp?tipo=TRG&tese=3512&termo=pena>. Acesso em 09.01.2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

_____. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

_____. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

_____. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

_____. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

_____. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 9. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MOREIRA, Ana Selma. Penitenciarismo: A Controvertida Relação Entre o Crime Organizado e a Dignidade da Pessoa Humana. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.12, n.1, 1º quadrimestre de 2017. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

_____. **A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro.** Disponível na Internet: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em: 24 nov. 2007.

_____. **Direitos fundamentais sociais e proibição de retrocesso: algumas notas sobre o desafio da sobrevivência dos direitos sociais num contexto de crise.** Revista brasileira de direito constitucional: Escola Superior de Direito Constitucional, n. 4, p. 245, jul.-dez. de 2004.

_____. **Os direitos fundamentais sociais na Constituição de 1988.** Revista Diálogo Jurídico, Salvador, Centro de Atualização Jurídica, n. 10, p. 10, jan. 2002

31 presos são mortos em penitenciária de Roraima. Disponível em <http://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2017/01/mais-de-30-presos-sao-mortos-na-penitenciaria-de-roraima-diz-sejuc.html>, acesso em 11 de janeiro de 2017.

Submetido em: Abril de 2017.

Aprovado em: Abril de 2017.